SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – TABELIÃO DE PROTESTO – EMOLUMENTOS – RECOLHIMENTO DIFERIDO PARA A DATA DO CANCELAMENTO DO PROTESTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, sobre a possibilidade de postergação do pagamento dos emolumentos.

Opino.

No Estado de São Paulo, a incidência e os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados são regulamentados pela Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que é integrada pelas tabelas previstas em seu art. 1º, uma para cada especialidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Essas tabelas indicam os valores dos emolumentos e, ainda, contém notas explicativas que dotadas de força de lei.

O art. 13 da referida Lei Estadual dispõe que, salvo disposição em contrário, os emolumentos são devidos pelos atos praticados, podendo os notários e registradores exigir depósito prévio tanto dos emolumentos como das despesas com reembolso autorizado, como, por exemplo, ocorre com a despesa para a notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos:

> "*Artigo 13 - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores*".

A postergação, ou diferimento, do pagamento dos emolumentos somente é prevista para o protesto de títulos, conforme nota explicativa contida na "Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos":

> "*6 - A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo, hipóteses em que serão observados para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:*
> *a - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto em cartório, com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data da protocolização do título;*

b - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto ou de seus efeitos, com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data em que ocorrer os respectivos recebimentos, hipóteses em que, para fins do cálculo, será considerada a faixa de referência do título da data de sua protocolização para protesto;

b.1 - pelo cancelamento do protesto de título ou documento de dívida apresentado à serventia antes da vigência da nova sistemática introduzida pela Lei nº 10,710/00, em 30 de março de 2001, são devidos emolumentos apenas à razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no item 1 da tabela" (grifei).

Essas notas explicativas mantém consonância com o item 1 da "Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos" que faz referência à aceitação do título pelo sacado, ao pagamento do débito, à desistência do protesto pelo credor e à sustação judicial definitiva do protesto, ou seja, **não** prevê a data do protocolo do título como a do pagamento dos emolumentos:

"*Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento, desistência ou sustação judicial definitiva do protesto de titulo, documento de dívida ou indicação, apresentado a protesto, inclusos a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem do título ou documento de dívida e o processamento de dados, intimação, além das despesas de tarifa postal, condução e edital;*"

E não há vedação para que o recolhimento dos emolumentos seja posterior ao protocolo do título para protesto.

Por outro lado, a finalidade buscada pela postergação, ou diferimento, do recolhimento dos emolumentos e despesas

tem como objetivo incentivar o uso do protesto de títulos como forma extrajudicial de obter o pagamento pelo devedor e, mais, de fazer frente à divulgação de lista de devedores por entidades de proteção ao crédito.

No Estado de São Paulo essa medida resultou no incremento do uso do serviço de Protesto de Letras e Títulos.

Por outro lado, situações posteriores à legislação paulista também recomendam o incentivo à postergação dos emolumentos e despesas devidos pelo protesto de título.

Como sabido, o protesto de Certidões de Dívida Ativa é largamente utilizado pelas Fazendas Públicas como forma extrajudicial de cobrança de créditos tributários, medida que por sua eficácia passou a contar com previsão específica a partir da vigência da Lei nº 12.767/2012 que introduziu o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997:

> "*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*
>
> *Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

O protesto das Certidões de Dívida Ativa, cabe lembrar, teve a constitucionalidade confirmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5135, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 09/11/2016.

Contudo, a União, os Estados e os Municípios podem não gozar de isenções para atos dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, conforme as diferentes legislações que tratam dos emolumentos, e dificilmente

anteciparão valores de emolumentos para os protestos sem que haja previsão orçamentária e sem a certeza do recebimento do crédito mediante pagamento voluntário pelo devedor.

Esse fato, aliado à necessidade de incentivo às medidas extrajudiciais para quitação de débitos, recomenda o diferimento dos emolumentos para os atos de pagamento, de cancelamento, ou de sustação do protesto.

Igual ocorre com o protesto de decisões judiciais previsto no art. 517 do Código de Processo Civil, por se tratar de forma de incentivo ao pagamento do débito e porque, ademais, os emolumentos não podem ser antecipados pelo credor quando for beneficiário da assistência judiciária:

> "*Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523*".

Ressalvo, no que tange aos cancelamentos e sustações por ordem judicial, que prevalecerá a isenção de emolumentos em favor do beneficiário da assistência judiciária, qualquer que seja o momento da prática do ato.

Portanto, o recurso aos serviços de notas e de registro como método extrajudicial de prevenção e solução de conflitos também recomenda, no que se refere ao protesto de títulos, que o recolhimento dos emolumentos e despesas seja postergado para o pagamento do título, o cancelamento do protesto ou a sua sustação definitiva.

Ressalvo, por fim, que a legislação estadual específica que regulamentar a matéria prevalecerá sobre eventual norma administrativa

que, contudo, será aplicada naquilo que não conflitar com a lei que dispuser sobre a incidência dos emolumentos.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de responder a consulta de forma favorável à postergação, ou diferimento, do recolhimento dos emolumentos para a data do pagamento, do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto lavrado, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária nos cancelamentos e sustações de protesto decorrentes de determinação em ações judiciais.

Sub censura.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2019/45359

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0000049-07.2019,2.00.0000 (fls. 02 e 29/30), oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça remetendo cópias do parecer e desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça